



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 631/2009

147ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/08/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3530/2006 AI: 1/200619990

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA E FRANCISCO JOSÉ MAC-ARTUR

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO –
REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA
NA INICIAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAIORIA.

1. Constatado que a recorrente informou à SEFAZ_CE através da GIM/DIEF e recolheu ICMS em montante inferior ao escriturado nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do imposto;
2. A penalidade proposta na inicial deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
3. **Dispositivos infringidos:** art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97;
4. Recurso Voluntário conhecido e provido;
5. Decisão de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devidamente apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, no montante de R\$ 240.966,56, informado a menor a Sefaz através da Gim no exercício de 2005, conforme demonstrativo em anexo ao auto de infração.

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa fez o mesmo valor do imposto.

Acostados aos autos o ato designatório, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias dos livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS, cópias de DAE's, além de consultas da GIM/DIEF e ao Sistema de Arrecadação/Sefaz (fls. 05/113).

A autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal apresentando em apertada síntese os seguintes argumentos:

- Não recolheu ICMS a menos do que o devido;
- A autuante deveria ter deflagrado outros expedientes com o intuito de comprovar se os valores lançados no livro de Registro de Saídas correspondiam ao total registrado nos documentos fiscais;
- Se alguma diferença sobreveio deve ter sido fruto de involuntário e acidental problema ocorrido quando da realização dos registros no mencionado livro fiscal, o que não acarretou recolhimento a menor do imposto;
- Os valores recolhidos de ICMS correspondem ao resultado proveniente do encontro de contas realizado entre os créditos e os débitos fiscais.



Em primeira instância decidiu-se pela procedência da autuação (fls. 122/125).

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão, momento em que renovou os argumentos nos termos já trazidos aos autos quando da impugnação (fls. 136/140).

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância (fls. 147/149). O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 150).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela procedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS**".

Na peça fundamental se demonstrou que a recorrente informou à Sefaz através da GIM/DIEF e recolheu ICMS em montante inferior ao escriturado nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do imposto.

Por seu turno, na peça ora sob apreciação a recorrente se desdobrou em assegurar que não cometeu a infração. Entretanto, furtou-se de rebater a acusação com provas concretas, cabais, limitando-se a apresentar razões que por si só não alteram a exigência inicial.

Seria suficiente apontar equívocos no levantamento fiscal ou mesmo na escrituração dos livros de registro e apuração do ICMS, de modo que constasse incontroverso nos autos que os valores informados e recolhidos à Sefaz correspondem de fato ao total do imposto efetivamente devido.

Não obstante, repiso, nem mesmo um único elemento de prova em contrário foi acostado aos autos.



Registre-se que na situação que se debate é totalmente dispensável a adoção de qualquer outro procedimento fiscal para comprovar o ilícito diante do que já foi deflagrado pelos autuantes. Afinal, consta normatizado que as informações prestadas na GIM/DIEF devem espelhar os registros contidos no livro fiscal de apuração do imposto (art. 278, § 1º, II - RICMS) que por sua vez deve conter os valores extraídos dos livros de registro de entradas e de saídas de mercadorias (art. 276, I - RICMS).

Portanto, comprovado a meu ver que os valores recolhidos de ICMS pela recorrente no período apontado na inicial não correspondem ao resultado proveniente do encontro de contas realizado entre os créditos e os débitos fiscais.

Contrariou-se, desse modo, o disposto nos artigos acima destacados, e, por conseguinte os arts. 73 e 74 do **Decreto 24.569/97 - RICMS** (falta de recolhimento do imposto).

Todavia, a penalidade proposta no auto de infração deve ser afastada para que se aplique a contida no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, posto que resta provado nos autos que as operações e o imposto se encontrava escriturados em livro fiscal próprio.

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e decidir pela parcial procedência do feito fiscal de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	111.027,27
MULTA.....R\$	55.513,63(50%)
TOTAL.....R\$	166.540,90



DECISÃO

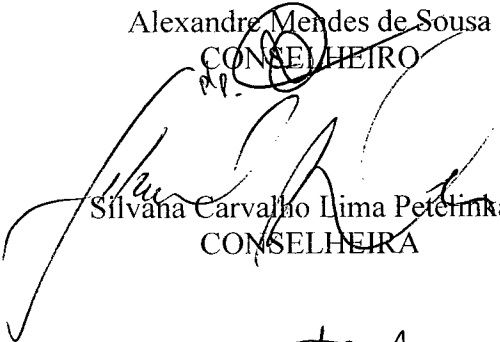
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em face da redução da multa aplicada para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (cinquenta por cento do valor do imposto regularmente escriturado e não recolhido), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, sob o fundamento de que as operações estavam registradas nos livros fiscais, portanto a sanção aplicada deve observar ao disposto no art. 42, § 1º, I, do Decreto nº 25.468/99. Por esse fato entende que a sanção deve ser a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Foi voto vencido o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que se pronunciou pela procedência da acusação, conforme o julgamento singular. Ele assim se pronunciou: *"Discordo da parcial procedência por entender não ser cabível o dispositivo indicado pela defesa. No presente caso, não houve atraso de recolhimento pelo não lançamento dos valores no Livro de Apuração do ICMS, mas falta de recolhimento pelo fato do imposto ter sido lançado a menor na GIM. O ilícito foi verificado na GIM do contribuinte e não no Livro de Apuração. Dessa forma, voto pela Procedência do feito fiscal"*. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.





Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

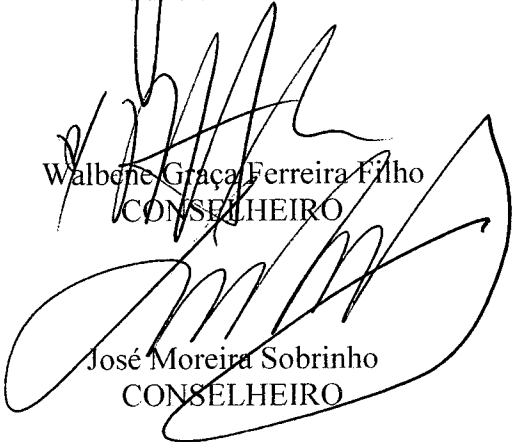

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO